



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00012/2024  
**Processo:** 10193-00 2024  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Juiz de Fora às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.”

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Prevenção e Combate às Drogas**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 12 de 2024, proposto pelo vereador Carlos Alberto de Mello em 14 de janeiro de 2024, que, em 14 artigos, visa instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, sanções administrativas aplicadas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada inconstitucional pela Diretoria Jurídica, sendo o seu parecer acompanhado e ratificado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa. As demais comissões e parlamentares opinaram pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

#### **DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATES ÀS DROGAS**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

**II** - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

**III** - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar*



*oportuno;*

*IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

*(...)*

**Art. 72. É competência específica:**

*(...)*

**XIX - Da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas: (Incluído pela Resolução nº1.363, de 14/12/2023)**

**a) opinar sobre proposições relativas:**

**1. à política de prevenção ao uso de drogas;**

**2. ao tratamento e à recuperação dos usuário de drogas;**

**3. à política de reinserção social do usuário de drogas;**

**4. à fiscalização e ao acompanhamento dos programas governamentais relativos à**

**prevenção e ao combate ao uso de drogas;**

**5. a política de prevenção ao tráfico de drogas.**

**b) colaborar no planejamento das ações de prevenção e combate ao uso de drogas;**

**c) acompanhar a execução dos serviços públicos de prevenção e combate ao uso de drogas;**

**d) estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência;**

**e) receber reclamações acerca da prevenção e do combate ao uso de drogas,**

**encaminhando-as aos órgãos competentes.**

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, passo a análise temática da proposição.

#### DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

A justificativa do projeto nos informa que o uso de drogas tem aumentado a cada dia em nossa cidade, colocando em risco a vida e a saúde dos nossos cidadãos. Dessa forma, a proposição atuaria preventivamente e pedagogicamente, sem obstar o tratamento dispensado aos usuários de drogas, somente freando e desestimulando seu uso.

Considerando que, em um ativismo judicial claro, imoral e ilegal, o Supremo Tribunal Federal inovou normativamente ao estabelecer, à revelia do que prevê a legislação pátria, uma autêntica descriminalização de algumas drogas, que continuam sendo drogas ilícitas, mas que agora podem ser consumidas legalmente, em um grotesco paradoxo jurídico.

Diante do vertiginoso aumento no consumo de drogas, descriminalizadas ou não, vejo que se o objetivo desta comissão é a prevenção e combate às drogas, não podemos nos omitir frente à uma proposição que tenta atuar justamente na lacuna deixada pelo Poder Judiciário pátrio.



Analisando o projeto, vemos que ele não invade competência normativa da União, mas a complementa dentro do que é de interesse local. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não estamos falando em legislação de matéria penal, mas de matéria tipicamente administrativa, que culmina, no máximo, na aplicação de uma multa, não havendo a possibilidade de outras sanções que não aquelas já previstas dentro do escopo de poder da administração pública local.

## CONCLUSÃO

Portanto, consideramos que o parecer exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, seguido pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, encontra-se em erro, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. Ainda, dentro do que é atinente à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, manifesto parecer favorável à aprovação da matéria, liberando os autos para sua regular tramitação.

É o parecer.

Para isso, o programa estabelece que uma equipe multidisciplinar, composta por agentes de segurança capacitados, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais deverão visitar periodicamente as residências de idosos em situação de risco; acolher denúncias, com acompanhamento técnico e encaminhamento às autoridades competentes; mediar conflitos familiares ou comunitários que envolvam pessoas idosas; promover rodas de conversa, palestras e oficinas educativas em centros comunitários, unidades de saúde e instituições de longa permanência e elaborar relatórios técnicos e estatísticos para subsidiar políticas públicas.

Cabe fazermos um breve comentário sobre a visão de mundo que origina um projeto de lei como o que estamos analisando. O presente projeto de lei acaba por transferir para o poder público a obrigação que é individual, familiar e da sociedade. Não confunda-se, aqui, sociedade com estado.

O Catecismo da Igreja Católica, de forma muito sábia, em seu parágrafo 1883, nos lembra que:

1883. Mas a socialização também oferece perigos. Uma intervenção exagerada do Estado pode constituir uma ameaça à liberdade e às iniciativas pessoais. A doutrina da Igreja elaborou o princípio dito da subsidiariedade. Segundo ele, «uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna duma sociedade de ordem inferior, privando-a das suas competências, mas deve antes apoiá-la, em caso de necessidade, e ajudá-la a coordenar a sua ação com a dos demais componentes sociais, com vista ao bem comum».

O importante princípio da subsidiariedade nos ensina que uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior. Portanto, em seus efeitos práticos, o Estado não deve tomar sobre si atribuições que são típicas da família, dos grupos de amigos, da sociedade civil organizada em seus núcleos locais.



1885. O princípio da subsidiariedade opõe-se a todas as formas de coletivismo e marca os limites da intervenção do Estado. Visa harmonizar as relações entre os indivíduos e as sociedades e tende a instaurar uma verdadeira ordem internacional.

Dessa forma, considero um dever privativo das famílias o acolhimento integral dos idosos. Não devendo o Estado tomar sobre si mais essa atribuição, especialmente considerando que, no cenário atual de violência urbana que se instaura em nossa sociedade, devemos envidar todos os esforços de nossas forças de segurança para combater o crime organizado.

#### DAS CONCLUSÕES

Portanto, deixo registrado que, me atendo ao meu papel desta Comissão de Segurança Pública, mesmo se o projeto de lei em comento for considerado legal e constitucional, o mesmo não deve ser aprovado pela Câmara, motivo pelo qual meu parecer é contrário à aprovação do Projeto de Lei de número 397 de 2025.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 13 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

